



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014953/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.050 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CILENE ADELAIDE WANKE MULLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. JUROS MORA. AÇÃO TRABALHISTA NO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RENDIMENTO ISENTO. ENTENDIMENTO DO STJ DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NO CARF.

Quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, os juros de mora são isentos. Precedente do STJ julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, portanto de reprodução obrigatória no CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. Esclarecimento do alcance do julgado no EDCL no REsp 1227133 pelos julgados posteriores, sobretudo a partir do REsp 1089720/RS. *In casu*, impõe-se a exclusão dos valores de juros de mora do lançamento o que é suficiente para eliminar a omissão de rendimentos que havia restado após a decisão de primeira instância, o que implica cancelar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente da apuração de omissão parcial de rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF e FUNCEF.

Na impugnação, a contribuinte descreveu os trâmites processuais trabalhista e alegou que o valor efetivamente em 2002, fora apenas a quantia incontroversa (R\$273.057,07) e não o quanto considerado no lançamento, assim como sustentou que pagou honorários advocatícios (R\$68.264,26), que a Fiscalização agiu contrariamente ao que solicitou nos Pedidos de Esclarecimentos dirigidos à fiscalizada e considerou como rendimentos o montante de R\$369.767,68, contrariando os princípios constitucionais relativos ao imposto sobre a renda; sustentou a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pela retenção e pagamento do IRRF e que esse não pode incidir sobre correção monetária e juros de mora, e que devem ser levadas em consideração as deduções a que tem direito no ajuste anual; discordou de a Fiscalização somente admitir R\$64.421,92 de dedução de honorários advocatícios e que a multa é confiscatória.

A Delegacia de Julgamento converteu o julgamento em diligência para juntada da documentação que a Fiscalização utilizou na apuração da base de cálculo, tendo sido, então, juntados os documentos de fls. 160/197.

A decisão de primeira instância reconheceu que o valor recebido foi de R\$273.057,07, como alegado pelo impugnante, tratou essa importância como rendimento líquido, adicionou o IRRF, discriminou as rubricas da liquidação trabalhista, entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos de tributação exclusivamente na fonte e rendimentos isentos, com isso apurou a proporção dos tributáveis do ajuste anual e na mesma proporção deduziu os honorários, bem como exclui os valores isentos e os tributáveis exclusivamente na fonte. Quanto à multa, reconheceu sua legalidade e a incompetência do órgão Julgador administrativo para analisar o pleito sobre inconstitucionalidade.

No recurso voluntário, são reiterados os termos impugnatórios e contestado o acórdão de primeira instância, em resumo, pelas razões abaixo:

1. não se pode incluir o IRRF na base de cálculo, sob pena de o lançamento contrariar o art. 43 do CTN, o inciso I do art. 150 da Constituição e incorrer em bitributação;
2. O valor que se deve levar à tributação é R\$204.792,81 e não os R\$273.057,07, pois não devem sofrer incidência a contribuição previdenciária, o FGTS e o próprio Imposto de Renda;
3. sob o título “do regime de competência”, alega que o valor levantado admite as deduções permitidas por lei, que não há irregularidade nos recolhimentos, que sobre o valor líquido recebido não deve incidir

qualquer encargo, pois já recolhidos à época do levantamento do montante incontroverso, como estabelece o art. 46 da lei 8.541, de 1992;

4. não incidência do imposto de renda na fonte sobre correção monetária e juros pagos na Reclamação Trabalhista nº 33305/1997; e
5. efeito confiscatório da multa de ofício.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2201-000.070, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

Em razão de a Relatora original não mais integrar o CARF, o processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de maio de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Os rendimentos objeto do lançamento referem-se à Reclamação Trabalhista nº 33305, ajuizada em 18/12/1997, motivada pela demissão sem justa causa ocorrida em 28/05/1996, e referem-se a verbas trabalhista devidas pela Caixa Econômica Federal - CEF e reflexos na complementação de aposentadoria devidos pela FUNCEF, alusivos ao período de 1992 a 1996.

O acórdão recorrido reconheceu que o valor recebido pelo recorrente foi R\$273.057,07, como alegado pelo recorrente, e, ao discriminar as diversas rubricas com base no “Resumo Geral” de fls. 125, não segregou o quanto foi pago a título de juros de mora na ação trabalhista, o que é essencial para o deslinde desse caso.

Explica-se.

O “Resumo Geral” (fls. 125, numeração digital 128) aponta R\$77.240,25 como juros de mora, os quais foram pagos em ação trabalhista movida no contexto de rescisão de contrato de trabalho.

Nesse caso, deve-se aplicar o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1089720/RS, julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012, no sentido de que, como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, todavia uma das exceções é que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda.

No mesmo sentido há o REsp 1234377/RS, julgado em 04/06/2013, publicado em 12/06/2013; AgRg no AgRg no AREsp 190821/RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013; AgRg no AREsp 18626/RS, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação 04/06/2013.

Como na fase recursal a omissão de rendimentos em litígio é de R\$31.477,10, a exclusão do montante de R\$77.240,25 é suficiente para a desconstituição do lançamento, sem necessidade de apreciação dos demais argumentos recursais.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso